



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2020 – Processo 084/2020, cujo objeto é: o registro de preço visando a contratação de empresa com sede no município de Muriaé, para realização de exames com o fim de atender os pacientes da Rede Municipal da Saúde de Muriaé.

Recursos apresentados nos autos do Pregão Presencial nº 060/2020, pela empresa: **CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA S.A.**, CNPJ nº 22.790.182/0001-84, em face da desclassificação de sua proposta durante a reunião de licitação.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer; quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Essa mesma redação está prevista no item 12.1 do edital do Pregão Presencial nº 060/2020, que assevera:

12.1 Qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, mediante registro em ata da síntese das suas razões, sendo-lhe desde já concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das correspondentes razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Na ata da sessão pública realizada em 16/04/2020 consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa: **CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA S.A.**, apresentando as razões do recurso em 22/04/2020, observado, portanto o prazo legal para apresentação tempestivamente, visto que houve ponto facultativo e feriado, respectivamente, nas datas de 20/04/2020 e 21/04/2020. As contrarrazões também foram apresentadas tempestivamente pela empresa **ENDOCENTER LTDA**, CNPJ nº 01.983.692/0001-06.

2- DOS ARGUMENTOS DOS RECURSOS:

A empresa recorrente, **CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA S.A.**, alega que participou do certame almejando sair vencedora nos seguintes itens:



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

LOTE 01			
ITENS	QTD.	UNID.	DESCRIÇÃO
1	260	UN	COLONOSCOPIA
2	260	UN	SEDAÇÃO PARA COLONOSCOPIA
LOTE 02			
ITENS	QTD.	UNID.	DESCRIÇÃO
3	900	UN	ENDOSCOPIA
4	900	UN	SEDAÇÃO PARA ENDOSCOPIA

Alega também que a pregoeira não aceitou seus argumentos apresentados em face a desclassificação de suas propostas, no tocante a desclassificação dos itens 3 e 4, referentes ao LOTE 2. Tal desclassificação foi fundada na ausência de valor unitário para o item 4. Deste modo a recorrente alega que a falta deste valor nada mais é do que a indicação que o item 4 sairia a custo de R\$ 0,00 (zero reais), uma vez que o item 3 estava devidamente precificado no valor unitário de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Assevera que após a desclassificação citada anteriormente a pregoeira desclassificou toda a sua proposta, fundamentando tal ato na ausência de descrição por extenso no valor global da proposta. Com base nisso a recorrente alega, como já não mais concorria ao LOTE 2, restando somente o LOTE 1, neste seria plenamente possível a identificação do valor total da proposta no montante de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), mesmo não havendo a descrição por extenso. Aduz que houve contradição da pregoeira, uma vez que a mesma ao redigir a Ata de Reunião de Licitação do presente certame, identificou o valor global de sua proposta no montante de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), o que mostra que a mesma poderia ter sanado a ausência de descrição por extenso do valor global da proposta.

A recorrente afirma em seu recurso que não houve isonomia, por parte da pregoeira, na análise das propostas, uma vez que a empresa **ENDOCENTER LTDA**, feriu os itens 7.2 e 7.8.1 do instrumento convocatório, considerando que os valores apresentados pela empresa retromencionada, nos itens 2 e 4, estavam superiores aos apresentados pela mesma em sede de cotação de preços.

Aduz que a desclassificação de sua empresa não deve perdurar, pois traz um prejuízo de 236.169,00 (duzentos e trinta e seis mil e cento e sessenta e nove reais), visto que sua proposta está com um valor menor que a proposta da empresa **ENDOCENTER LTDA**, com relação aos itens 3 e 4, referentes ao LOTE 2.

A empresa recorrente também alega que não foi apresentado, em Ata de Reunião de Licitação os motivos para a sua desclassificação, havendo apenas a menção do referido ato.

Por fim alega que a empresa **ENDOCENTER LTDA**, não apresentou em seu credenciamento a procuração por instrumento público ou particular, conferindo poderes ao Sr. Abel Nogueira Demarque, motivo este pelo qual a referida empresa não poderia ter credenciado o procurador mencionado para representá-la em sessão.

Em suma a empresa recorrente solicita que seja declarado nulo o julgamento dos LOTES 1 E 2, devendo ocorrer nova sessão para o julgamento deles, permitindo a livre



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

concorrência de oferta de preços, bem como que a pregoeira reconsidere a decisão que desclassificou sua proposta.

As contrarrazões oferecidas pela empresa **ENDOCENTER LTDA**, CNPJ: 01.983.692/0001-06, em desfavor da empresa: **CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA S.A.**, ANCORAM-SE:

- 1- Aduz que a decisão da pregoeira deve ser mantida, uma vez que o edital exige o que o preço global da proposta seja escrito em algarismo e por extenso, desta forma deve ser observado princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- 2- Afirma que a recorrente apresentou proposta sem valor, ferindo desta forma o artigo 44 da Lei nº 8.666/1993, que estabelece que não deve haver propostas que apresentem valores irrisórios ou em zero.
- 3- Afirma que sua empresa apresentou carta de credenciamento, conforme o exigido no item 3.7 do edital, o que torna a alegação da recorrente totalmente infundada.

Em conclusão, a empresa **ENDOCENTER LTDA**, CNPJ: 01.983.692/0001-06, solicita que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão da pregoeira acerca da desclassificação da recorrente.

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

Cabe analisar no presente caso, o que consta em Ata de Sessão, acerca da desclassificação da empresa recorrente:

"(...) o pregoeiro julgou as propostas classificadas, exceto a proposta da empresa CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA que não estava em conformidade com o item 5.2.2 do edital (...)"

O instrumento convocatório do presente certame, em seu item 5.2.2 aduz:

"5.2.2 - Preço unitário, total e global do objeto, cotado conforme modelo de planilha de preços (Anexo II) deste Edital. Em caso de divergência entre os valores propostos, serão considerados os valores unitários. O preço global da proposta deverá ser escrito em algarismos e por extenso."

Ao proceder uma breve análise da proposta de preços apresentada pela empresa recorrente podemos afirmar que ela realmente desrespeita o item 5.2.2 do edital, pois deixa de apresentar um dos preços unitários e também não apresenta o valor global escrito por extenso.

Acerca do tema, o item 5.5 do edital assegura a desclassificação nestes casos:

"5.5 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento."



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

É importante ressaltar que a classificação da empresa recorrente desrespeita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, aos artigos 44, "caput" e 48, I, da Lei 8.666/1993:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Por sua vez, a alegação da recorrente quanto à empresa ENDOCENTER LTDA, não possui fundamento, visto que não é motivo de desclassificação, uma empresa apresentar, em sessão, um valor maior do que aquele que ela mesmo apresentou em sede de cotação de preços.

Por fim, quanto a alegação da recorrente acerca da não apresentação de procuração, também por parte da empresa ENDOCENTER LTDA, ao analisar os documentos apresentados pela recorrida, é possível identificar a carta de credenciamento, em estrita conformidade com o edital, afastando portanto a alegação da recorrente quanto à ausência de representante da empresa recorrida.

4- DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa: CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA S.A., PARA NO MÉRITO OPINAR PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA, NÃO ACATANDO AO SOLICITADO EM RECURSO E ADMITINDO AS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ENDOCENTER LTDA. É o parecer, S.M.J.

Muriaé, 29 de maio de 2020.


CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS
ASSESSOR JURÍDICO

Ciente e de acordo:

MARCUS MOLA CARVALHO SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO